Artigo 3.º

Visualização e monitorização

O sistema local de cada força e serviço de segurança, ou de entidade que utiliza um sistema de videovigilância nos termos legais, com jurisdição ou competência na área de captação das imagens e som, deve garantir:

- a) A visualização, o controlo e a gestão das câmaras de videovigilância em tempo real;
- b) O acesso a imagens até ao máximo de sessenta minutos após a sua captação;
- c) A autenticação dos operadores das forças e serviços de segurança.

Artigo 4.º

Registos e auditorias

- 1. No sistema local da força e serviço de segurança operante ficam registados os responsáveis técnicos pela gravação local.
- 2. A gravação local ou remota das imagens e sons captados pelas câmaras de videovigilância é feita:
 - a) Em formato digital;
 - b) De forma encriptada;
 - c) Em tempo real, tendo os servidores de estar sincronizados com a hora legal cabo-verdiana, por forma a garantir a fidedignidade da data e hora que devem constar de cada imagem captada;
 - d) De forma a que seja auditável.
- 3. Todas as intervenções realizadas ao nível dos sistemas locais são registadas:
 - a) Em formato digital;
 - b) De forma encriptada;
 - c) Em tempo real;
 - d) De forma a que sejam auditáveis.
- 4. A operação do sistema local requer obrigatoriamente que o sistema de registo de eventos esteja activo, a fim de garantir as operações de auditoria.

Artigo 5.º

Normas técnicas

Os requisitos e as especificações técnicas dos sistemas de videovigilância, devem cumprir as disposições previstas na norma ISO 3864-1.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

- 1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2. A adaptação ao disposto na presente portaria, dos sistemas já em funcionamento, deve ter lugar no prazo de 90 dias a data da sua entrada em vigor.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, aos 2 de novembro de 2015. – A Ministra, *Marisa do Nascimento Morais*

Portaria nº 56/2015

de 13 de novembro

A Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril, que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, estabelece no n.º 1 do artigo 13.º a obrigatoriedade de afixação, nos locais objecto de vigilância com recurso a câmaras fixas, de informação sobre a existência e localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e sons e o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, nos termos do previsto no artigo 6º da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Assim, pretendendo aprofundar a concretização do direito de informação, é conveniente que, a par da necessidade da afixação em local bem visível de um aviso, este deve ser acompanhado da simbologia adequada.

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 24º, ambos da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205° e pelo n.º 3 do artigo 264° da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece a simbologia que deve acompanhar os avisos de afixação obrigatória nos locais objecto de vigilância com recurso aos meios previstos no nº 1 do art.º 13º da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril, que informam sobre a existência e localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e sons e o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos.

Artigo 2.º

Sinais e menções

- 1. Os sinais compreendem um símbolo informativo de local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas e um painel adicional contendo as informações previstas no artigo 5º da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril.
- 2. Os sinais referidos no número anterior compreendem os seguintes modelos:
 - a) Modelo n.º 1: sinal informativo de entrada em local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas;
 - b) Modelo n.º 1a: sinal informativo de saída de local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas;
 - c) Modelo n.º 2: sinal informativo de dimensões reduzidas para colocação no interior de locais ou zonas delimitadas pelo sinal de modelo 1, quando se justifique;
 - d) Modelo n.º 3: painel adicional a colocar com o sinal de modelo 1, com as menções a que se refere o número anterior.

- 3. Aos sinais previstos nos números anteriores são aplicáveis as características definidas na regulamentação de sinais de trânsito, no que respeita a formas, cores, inscrições, símbolos e dimensões, bem como o grafismo dos caracteres, as coordenadas cromáticas e fator de luminância das superfícies pintadas ou retrorefletoras.
- $4.\ As$ características dos modelos referidos no n.º 2são as constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Colocação

- 1. Os sinais devem ser colocados de forma a garantir boas condições de legibilidade das mensagens nelas contidas e a acautelar a normal circulação e segurança dos utentes dos espaços ou vias.
- 2. Os sinais são colocados no perímetro exterior do local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas ou nos locais de acesso às vias de circulação onde se encontrem instaladas câmaras fixas com a finalidade de prevenção e repressão das infrações estradais.
- 3. Os sinais devem ser colocados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos utentes.
- 4. No interior do local ou zona objecto de vigilância com recurso a câmaras fixas devem ser repetidos os sinais de informação, podendo para o efeito ser utilizado o sinal de dimensões reduzidas.
- 5. Os sinais devem ser colocados a uma altura não inferior a 1,50m em relação ao pavimento ou de acordo com a regulamentação aplicável relativa a sinais de trânsito quando colocados em vias de circulação de trânsito.
- 6. Os requisitos e as especificações técnicas da sinalização e dimensões dos sistemas de videovigilância devem cumprir as disposições previstas na norma ISSO 3864-1.

Artigo 4.º

Material e cores

Os sinais podem ser refletorizados, luminosos ou iluminados, não devendo os materiais utilizados na sua construção causar encandeamento nem diminuir a visibilidade dos símbolos ou das inscrições.

Artigo 5°

Entrada em vigor e aplicação a sistemas em funcionamento

- 1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2. A adaptação ao disposto na presente portaria, dos sistemas já em funcionamento, deve ter lugar no prazo de 90 dias a data da sua entrada em vigor.

A Ministra da Administração Interna, em 2 de novembro de 2015. — A Ministra, *Marisa do Nascimento Morais*

ANEXO

(a que se refere o n.º4 do artigo 2.º da portaria)

Modelo n.º 1 com o modelo n.º 3





Mencões obrigatórias no aviso

- A informação «PARA SUA PROTEÇÃO ESTE LUGAR ENCONTRA-SE SOB VIGILÂNCIA DE UM CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO» ou «PARA SUA PROTEÇÃO, ESTE LUGAR ENCONTRA-SE SOB VIGILÂNCIA DE UM CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO PROCEDENDO À GRAVAÇÃO DE IMAGEM E SOM», nos casos em que o sistema de vigilância proceda igualmente à captação e gravação de imagens e sons;
- A informação «FINALIDADE NOS TERMOS DA LEI N.º 86/VIII/2015, de 14 de abril», seguida da referência a um ou mais dos fins visados previstos nas alíneas *a*) a *g*), do artigo 5.º da referida lei, de acordo com as seguintes menções:
- «PROTEÇÃO DE EDIFÍCIOS E INSTALAÇÕES PÚBLICOS», «PROTEÇÃO DE INSTALAÇÕES COM INTERESSE PARA A SEGURANÇA E DEFESA NACIONAL, «SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS E PREVENÇÃO CRIMINAL», «PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES ESTRADAIS», «PREVENÇÃO DE ACTOS TERRORISTAS»
- A informação «ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DOS DADOS», seguida da referência à força ou serviço de segurança responsável pelo tratamento de imagens e sons.

Modelo n.º 1a



Modelo n.º 2



A Ministra da Administração Interna, Marisa Morais

----o§o-----

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DA ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 57/2015

de 13 de novembro

Os números 2 do artigo 11.º, 5, 6 e 7 do artigo 25.º e 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 18 de Maio, que tem por objecto não só estabelecer o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares e da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, visando a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente e a protecção da saúde humana, como, ainda, garantir a segurança dos banhistas nas zonas balneares reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas para a prática de banhos, impõem a edição de cinco portarias conjuntas dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do mar e do ambiente.

Em vez de se editar cinco portarias conjuntas, opta-se por concentrar numa única portaria as matérias relativas à:

- a) Tipificação das zonas balneares;
- b) Definição dos parâmetros e métodos a utilizar nos procedimentos de colheita, transporte e análise incluídos no programa de monitorização de águas balneares;
- c) Monitorização das águas balneares;
- d) Avaliação e classificação das águas balneares;
- e) Definição de regras aplicáveis ao manuseamento de amostras para análises microbiológicas; e
- f) Determinação do perfil das águas balneares.

Na elaboração do presente diploma, houve a preocupação de adoptar soluções já consagradas nas directivas da União Europeia e na legislação portuguesa, em respeito pelo espírito de convergência legislativa.

Assim, tendo em conta o disposto nos números 2 do artigo 11.º, 5, 6 e 7 do artigo 25.º e 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei nº 30/ 2015, de 18 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima e pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto:

- a) Tipificar as zonas balneares;
- b) Definir parâmetros e métodos a utilizar nos procedimentos de colheita, transporte e análise incluídos no programa de monitorização de águas balneares;
- c) Regular a monitorização das águas balneares;
- d) Avaliar e classificar as águas balneares;
- e) Definir regras aplicáveis ao manuseamento de amostras para análises microbiológicas; e
- f) Determinar o perfil das águas balneares.

Artigo 2.º

Tipologia das zonas balneares

Para efeitos do ordenamento e da disciplina dos usos do domínio público marítimo especialmente vocacionado para utilização balnear, os instrumentos de ordenamento do território devem prever a classificação das zonas balneares de acordo com o mapa constante do Anexo I e parte integrante do presente diploma.

Artigo 3.º

Parâmetros e métodos

Nos procedimentos de colheita, transporte e análise incluídos no programa de monitorização de águas balneares são utilizados os parâmetros e métodos constantes do mapa do Anexo II e parte integrante do presente diploma.

Artigo 4.º

Monitorização das águas balneares

- 1. A monitorização das águas balneares deve ser efectuada com a frequência especificada nos números seguintes.
- 2. Deve ser recolhida uma amostra até quinze dias antes do início de cada época balnear.
- 3. Tomando em consideração a amostra suplementar e sob reserva do disposto no nº 4, o número de amostras recolhidas e analisadas em cada época balnear não pode ser inferior a quatro.